

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ADAX ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 200346-70/2026

Objeto: Construção da Delegacia de Polícia Federal em Barreiras/BA

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela **ADAX ENGENHARIA**, por meio da qual questiona as exigências de qualificação técnica relacionadas às seguintes parcelas:

- a) fornecimento/instalação de nobreak de 90 kVA, 220/380 V;
- b) aplicação de pastilha 5 × 5 cm; e
- c) execução de estaca hélice contínua com diâmetro de 50 cm.

A requerente sustenta, em síntese, que deveriam ser admitidas experiências mais genéricas ou referentes a soluções distintas, tais como instalações elétricas e Data Centers, revestimentos cerâmicos de outras naturezas e outros métodos de fundações profundas.

Quanto às fundações, pretende igualmente que sejam admitidos outros processos de fundações profundas e estacas hélice contínua com parâmetros dimensionais diversos.

Ao final, requer a revisão das exigências ou a admissão generalizada de serviços similares ou equivalentes.

A manifestação é conhecida e, **no mérito, não merece provimento.**

II – DA LEGALIDADE DA SELEÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A premissa central da impugnação, de que as exigências questionadas corresponderiam a especificidades excessivas ou a parcelas sem relevância suficiente para justificar a qualificação técnica, não encontra respaldo nos documentos que instruem a contratação.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de certidões e atestados destinados à demonstração da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

Seu §1º estabelece critério objetivo para identificação das parcelas de valor significativo, considerando como tais aquelas cujo **valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.**

A Curva ABC da presente contratação demonstra que:

I – NOBREAK – 90 kVA 220/380 V:

valor total de **R\$ 792.714,60**, correspondente a **4,82%**;

II – PASTILHA 5 × 5 CM:

valor total de **R\$ 732.542,19**, correspondente a **4,46%**;

III – ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø 50 CM:

valor total de **R\$ 680.987,16**, correspondente a **4,14%**.

As três parcelas não apenas ultrapassam o patamar de 4%, como correspondem às **três primeiras posições da Curva ABC dos serviços da contratação**.

Não se trata, portanto, da eleição discricionária de serviços acessórios ou economicamente irrelevantes exclusivamente para restringir a competição.

Trata-se da aplicação direta de critério objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021 aos itens efetivamente mais representativos da contratação.

O TCU igualmente orienta que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, reconhecendo expressamente o patamar legal de 4%.

III – DA PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS

Também não se verifica desproporcionalidade quantitativa.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos de até **50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo**.

O Termo de Referência observa exatamente esse limite.

Para a qualificação técnico-operacional foram estabelecidos:

- 1 unidade de nobreak, diante de 2 unidades previstas;
- 852,77 m² de pastilha, diante de 1.705,53 m²;
- 1.086,00 m de estaca hélice contínua, diante de 2.172,00 m.

Ou seja, **50% das respectivas parcelas**, exatamente dentro do limite estabelecido pelo art. 67, §2º.

Não há, portanto, excesso quantitativo.

IV – DO NOBREAK DE 90 kVA



Não procede o pedido de substituição da experiência por instalações elétricas genéricas, centrais de TI, Data Centers ou equipamentos de porte inferior.

O equipamento previsto na contratação é efetivamente um **NOBREAK – 90 kVA – 220/380 V**, e essa parcela, isoladamente, representa **4,82% da contratação**.

A potência constitui parâmetro objetivo de porte do sistema e possui repercussão sobre correntes de entrada e saída, alimentadores, dispositivos de proteção, bypass, bancos de baterias, dissipação térmica, condições de curto-circuito, testes e comissionamento.

Assim, experiência genérica em instalações elétricas não demonstra, por si só, experiência equivalente na execução da parcela especificamente contratada.

Mantém-se, portanto, o entendimento já adotado pela Administração:

a potência de 90 kVA constitui patamar mínimo representativo de porte, não sendo exigida identidade absoluta de marca ou modelo.

Serão admitidos sistemas de potência **igual ou superior a 90 kVA**, desde que o escopo comprovado apresente características compatíveis com a parcela.

Não serão admitidos, por outro lado, equipamentos de potência inferior ou instalações elétricas genericamente correlatas como substitutos automáticos da experiência exigida.

Essa interpretação observa precisamente o art. 67, II, que permite comprovação mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

V – DA PASTILHA 5 × 5 CM

Também não procede o pedido para que qualquer revestimento cerâmico, porcelanato ou sistema de fachada seja considerado automaticamente equivalente.

A aplicação da pastilha prevista representa **4,46% do valor da contratação**, classificando-se objetivamente como parcela de valor significativo.

Além da relevância econômica, sua execução possui características próprias.

Revestimentos em pastilhas de pequeno formato apresentam grande quantidade de peças e juntas por unidade de área, exigindo controle específico de:

- preparo e regularidade do substrato;
- paginação;
- alinhamento das placas;

- espessura e uniformidade das juntas;
- aplicação e cobertura da argamassa;
- rejuntamento;
- limpeza;
- acabamento;
- controle de planeza e aspecto final.

A experiência em porcelanato de grandes dimensões ou em revestimentos de natureza diversa não comprova automaticamente experiência equivalente nesse processo executivo.

A expressão “**ou equivalente técnico**” existente na especificação de determinado produto não transforma qualquer sistema de revestimento em experiência equivalente para fins de habilitação.

Não se exige experiência com determinada marca comercial, mas permanece necessária experiência em serviço de natureza e complexidade compatíveis com a parcela de **pastilhas aderidas**, não bastando atestado genérico de revestimento cerâmico.

Por essa razão, não há fundamento para alteração do instrumento convocatório.

VI – DA ESTACA HÉLICE CONTÍNUA Ø 50 CM

Também não merece acolhimento a pretensão de considerar qualquer método de fundação profunda como equivalente à execução de estaca hélice contínua.

A própria requerente reconhece que a estaca hélice contínua apresenta características executivas próprias.

E é precisamente essa circunstância que justifica a exigência.

A execução de hélice contínua envolve processo característico, compreendendo perfuração por trado helicoidal contínuo, concretagem bombeada durante a retirada do trado, controle da velocidade de extração, pressão de concretagem, consumo de concreto, profundidade, torque e demais parâmetros monitorados.

Essas operações não se confundem com os processos de estacas escavadas convencionais, raiz, Strauss, pré-moldadas ou metálicas.

O item representa ainda **4,14% do valor total da contratação**, preenchendo objetivamente a condição prevista no art. 67, §1º.

Quanto ao diâmetro, mantém-se a interpretação anteriormente divulgada:



o Ø50 cm constitui parâmetro mínimo representativo do porte da parcela, podendo ser considerada experiência em estaca hélice contínua de diâmetro igual ou superior, desde que tecnicamente compatível.

Não serão considerados automaticamente equivalentes:

- estacas de menor porte;
- estacas escavadas;
- estacas raiz;
- Strauss;
- pré-moldadas;
- metálicas;
- ou outros métodos apenas pelo fato de também constituírem fundações profundas.

Não existe, portanto, exigência de identidade absoluta, mas de experiência de **natureza compatível e complexidade equivalente ou superior**.

VII – DA SUBCONTRATAÇÃO

A possibilidade de subcontratação de determinadas atividades durante a execução não implica dispensa das condições de habilitação previstas para o licitante.

O Termo de Referência admite subcontratação parcial, dentro dos limites estabelecidos no instrumento. Entretanto, o art. 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital **poderá prever**, para aspectos técnicos específicos, a utilização de atestados de potencial subcontratado.

Trata-se, portanto, de faculdade que depende de previsão editalícia específica, e não de consequência automática da mera possibilidade de subcontratação.

O TCU adota a mesma interpretação.

Logo, a possibilidade de uma futura subcontratação não afasta a comprovação da qualificação exigida na fase de habilitação.

VIII – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO CREA

A ausência de nomenclatura absolutamente idêntica no cadastro padronizado de atividades do conselho profissional não afasta a possibilidade de comprovação da experiência.



A análise deverá considerar o conteúdo técnico da Certidão de Acervo Técnico e dos respectivos atestados, verificando-se os serviços efetivamente executados, suas características, quantitativos e compatibilidade com a parcela exigida.

Não se exige mera coincidência textual entre uma denominação cadastral e o Termo de Referência.

Exige-se comprovação material da experiência correspondente.

Assim, também não há fundamento para alteração das exigências sob esse aspecto.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) as três parcelas questionadas superam individualmente o patamar de **4%** estabelecido no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) correspondem às três primeiras parcelas da Curva ABC;
- c) os quantitativos mínimos exigidos respeitam o limite de **50%** previsto no §2º;
- d) os requisitos possuem relação objetiva com os serviços efetivamente previstos para execução;
- e) a Administração admite experiência equivalente ou superior, sem exigir identidade de marca, fabricante ou contrato anterior;

CONHECE-SE da manifestação e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao pedido de impugnação/revisão formulado pela ADAX ENGENHARIA, mantendo-se as exigências de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório.

Ficam igualmente mantidos os critérios interpretativos já esclarecidos pela Administração quanto à aceitação de experiência de complexidade equivalente ou superior.

Não havendo alteração do instrumento convocatório ou das condições de formulação das propostas, **não há fundamento para republicação ou reabertura dos prazos do certame.**

É a manifestação técnica.

Barreiras, Ba, 17 de agosto de 2026

Wecslei Souza – RT Alfiz Arquitetura e Engenharia

CREA nº 0508337020 - Ba